

PROJETO DE LEI N<sup>o</sup> PL 772 /2019 : 2019  
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

Proíbe a cobrança de "taxa de conveniência" por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na compra de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas e outros similares, realizada pela internet, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Setor Protocolo Legislativo  
PL N<sup>o</sup> 772/2019  
Folha N<sup>o</sup> 01 mc

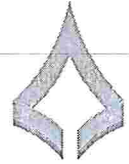
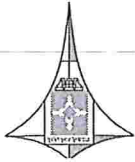
**Art. 1<sup>o</sup>.** Fica proibida a cobrança de "taxa de conveniência" na venda de ingressos para eventos de entretenimento, no âmbito do Distrito Federal, se o fornecedor optar por comercializar os ingressos exclusivamente por agentes terceirizados, por meio físico ou eletrônico, salvo se for disponibilizado ao consumidor outro meio de aquisição de ingressos sem a cobrança de "taxa de conveniência".

**§ 1<sup>o</sup>** Na comercialização de ingressos por agentes terceirizados, por meio físico ou eletrônico, o fornecedor deverá informar expressamente ao consumidor sobre a possibilidade de aquisição nos locais em que não há cobrança de "taxa de conveniência".

**§ 2<sup>o</sup>** A informação referida no § 1<sup>o</sup> deverá ser clara e precisa, por meio de afixação de cartazes de divulgação nos estabelecimentos dos agentes terceirizados, ou por meio de informação publicada na mesma página de divulgação das informações de venda do ingresso, por meio eletrônico.

Robério Negreiros

*[Handwritten signature]*



**§ 3º** Ficam dispensados do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo os fornecedores que promoverem eventos cujo público não ultrapasse 200 (duzentas) pessoas.

**Art. 2º.** Considera-se "taxa de conveniência" toda cobrança de um percentual de valor ou um valor fixo predeterminado dos ingressos na venda feita por sites e/ou aplicativos de dispositivo móvel na internet.

**Art. 3º.** O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às sanções previstas nos artigos 56 a 60 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor) e do Decreto Federal nº 2181, de 20 de março de 1997.

**Art. 4º.** Os infratores, pessoa física ou jurídica, estarão sujeitos à multa no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), atualizado, anualmente, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, que deverá ser revertido ao Fundo do Trabalho do Distrito Federal – FTDF.

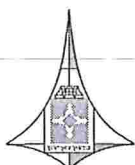
**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor no prazo de 30 (trinta) dias a partir da sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 7721/2019  
Folha Nº 02 mc

O presente projeto tem a finalidade de coibir o abuso que promotores de eventos vêm praticando ao cobrar taxa de conveniência dos consumidores, sem no entanto, disponibilizar outro meio de aquisição do ingresso sem o pagamento da mencionada taxa.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº1.737.428 – RS, considerou ilegal a cobrança de taxa de conveniência, asseverando que os fornecedores, em vez de oferecer os ingressos dos espetáculos que produzem e promovem em veio virtual (internet) por conta própria – situação em que teriam que arcar com os custos de divulgação e



segurança das transações – terceirizam a atividade por meio da atuação de empresas que promovem eventos, que são remuneradas por taxa paga pelos consumidores.

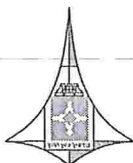
Entendeu ainda o STJ que:

***“ao assim procederem, os fornecedores transferem aos consumidores parcela considerável do risco do empreendimento compreendido nessa fase da atividade produtiva, pois os serviços a ela relacionados, remunerados pela “taxa de conveniência”, deixam de ser arcados pelos próprios fornecedores.”***

Com efeito, os fornecedores ao optarem por submeter os ingressos à venda terceirizada em veio virtual, devem oferecer ao consumidor diversas opções de compra em diversos sítios eletrônicos, caso contrário, a liberdade dos consumidores de escolha da intermediadora da compra é cerceada, limitada unicamente aos serviços oferecidos pela terceirizada, de modo a configurar venda casada, ainda que em uma modalidade indireta, nos termos do artigo 39, I a IX do Código de Defesa do Consumidor.

Setor Protocolo Legislativo  
PC Nº 772/2019  
Folha Nº 03 mc

Por outro lado, há que se registrar que, a possível vantagem do consumidor em adquirir o ingresso por meio do sítio eletrônico, sem se deslocar fisicamente, resta descaracterizada pelo fato de o mesmo ser obrigado a se submeter às condições impostas pelo fornecedor e pela empresa terceirizada contratada no momento da compra, entre eles o valor da taxa, o que evidencia que a principal vantagem desse modelo de negócio – disponibilização de ingressos na internet – não foi instituída em seu favor.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, de

de 2019.

  
**DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS**  
**PSD/DF**


Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 772/2019  
Folha Nº 04 mc

**Assunto:** Distribuição do **Projeto de Lei nº 772/19** que “Proíbe a cobrança de “taxa de conveniência” por sites e/ou aplicativos de dispositivos móvel na compra de ingressos em geral, como shows, peças de teatros, cinemas, e outros similares, realizada pela internet, no âmbito do Distrito Federal, e dá outras providências”.

**Autoria:** Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 20/11/19



---

MARCELO FREDERICO M. BASTOS  
Matrícula 13.821  
Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo  
PL Nº 772/2019  
Folha Nº 05 mc